



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-CE

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024-2025

A **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Rogério Pereira de Camargo, 1109 – Apt 64 – 6º Andar – Bloco 02 – Cidade Industrial – CEP 81.280-390, inscrição no CNPJ/MF sob nº 51.890.698/0001-07, Fone/Fax: (41) 3225-2765, e-mail: cwbatenas@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Carlos Aparecido de Paula Louro**, portador da **Carteira de Identidade nº 9.49284-4** e do **CPF nº 147.398.019-49**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 24/07/2025, e hoje é dia 10/07/2025, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

- DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO – PRAZO DE ENTREGA.

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **024/2025** referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 15 (QUINZE) dias referente a distancia territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) a (REDENÇÃO-CE).

Salientamos que **5 DIAS** de entrega são completamente "IMPOSSÍVEIS", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20(VINTE) dias.**



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 214
Rubrica

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 05 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS à nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante a impossibilidade das empresas não conseguir participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 215
Rubrica

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

,) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 10 de Julho de 2025.

CARLOS APARECIDO DE PAULA LOURO
PROPRIETARIO
RG: 949284-4
CPF: 147.398.019-49